



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REFORMA TRABALHISTA PROJETO DE LEI Nº 6.787, de 2016

EMENDA n.º , de 2017.

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Altere-se o art. 1º do PL n.º 6.787, de 2016, para que o art. 47, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passe a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput, o valor final da multa aplicada será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte. (NR) ”

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A emenda busca tornar proporcional o valor da multa quando da ausência de registro de empregado. Atualmente, conforme a Exposição de Motivos do Poder executivo, a multa administrativa prevista é de R\$402 (quatrocentos e dois reais).

O valor estabelecido pela proposição, qual seja, R\$6.000 (seis mil reais) para empresas em geral e R\$500 (quinhentos reais) para microempresa ou empresas de pequeno porte, se revela desproporcional.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

Sérgio Vidigal

Deputado Federal - PDT/ES